



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	PE 082.2021-SRP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PIPAS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE. (AMPLA PARTICIPAÇÃO)
PROCESSO N:	20210929005
RECORRENTE:	T O EVANGELISTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa T O Evangelista Locações e Serviços LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 10.520/02 e subsidiariamente na Lei nº. 8.666/93 (com as alterações da Lei nº. 8.883/94 e da Lei nº. 9.648/98), nas Leis Complementares nº. 123/06 e nº. 147/14, no Decreto Federal nº 10.024/19 e Decreto Municipal nº. 2.154/13 alterado pelo o Decreto nº. 3.691/18.

a) Tempestividade:

Conforme art. 44 e seguintes do Decreto Federal nº 10.024/19, ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias corridos via e-mail (pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br), ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

✍



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega irregularidade na documentação apresentada na etapa de vistoria, no que diz respeito a divergência dos documentos apresentados e a condição técnica, nos seguintes termos:

Dito isto, tem-se que a documentação apresentada pela empresa não condiz com a condição técnica do veículo, pois foram demonstrados veículos TANQUES, mas com documentos de carroceria aberta e outro de carroceria de mecanismo operacional. Ou seja, o documento CRLV dos veículos de placas LLW9406/RJ e KHE7962/PE estão irregulares e em desacordo com o que determina a legislação de trânsito, e, portanto, não deveriam ter sido aprovados e aceitos pela vistoria técnica da Administração CONTRATANTE.

Ademais, afirma que houve violação ao item 12 do edital e, por conseguinte, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que como requisito de habilitação/adjudicação do objeto, o atendimento das especificações mínimas dos veículos.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em contrarrazões, a empresa **ANTONIO JAIME SOBREIRA LIMA EIRELI - ME** aduziu que Além de ter apresentado a proposta que melhor corresponde aos anseios da Administração, também atende a todos os critérios previamente definidos no instrumento convocatório.

Além disso, ressaltou que possui a capacidade de apresentar os correspondentes CRLVs devidamente retificados pelo Detran, após vistoria promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

É o breve relatório.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Passa-se à análise da decisão de inabilitação da empresa Recorrente.

Inicialmente, cumpre aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Sabe-se que as regras estabelecidas no instrumento convocatório não podem ser afastadas pela Administração Pública de forma discricionária, uma vez que deve ser assegurada a estabilidade, segurança jurídica, boa-fé administrativa estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, sobretudo, na observância da legalidade e de que ele vincula o licitado e licitante.

Em contrapartida, não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva e com excesso de formalismo, com vistas a não desconsiderar o interesse público envolvido, tendo em vista que o edital é um meio de se chegar à finalidade da Administração, qual seja: a contratação; e não o fim em si mesmo. Sendo assim, deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

No caso em deslinde, é evidente que se trata de erro meramente formal, o qual não vicia e nem torna inválido o certame. Dessa forma, em razão da instrumentalidade das formas, reputar-se-á válido, haja vista que alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial no momento em que a diligência foi realizada, conforme alega a Recorridas nas suas razões:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Destarte, há de se observar que as supostas impropriedades indicadas pela Recorrente no tocante aos respectivos documentos (CRLVs) dos veículos da Recorrida corresponderiam, quando muito, a meras imprecisões de natureza estritamente formal, alusivas apenas à descrição das carrocerias dos referidos caminhões, o que levou os próprios vistoriadores a serviços da Administração desta Municipalidade a fixarem prazo de 30 (trinta) dias a fim de que fossem providenciadas essas pequenas correções, como de fato já se fez, de modo que resta patente estar-se diante de circunstância que, *per si*, é incapaz de macular a lisura do certame, ou mesmo ensejar a eventual desclassificação da Licitante que ofereceu a melhor proposta e já demonstrou sua capacidade de cumprir com o objeto da contratação.

Fig. I – Trecho das Contrarrrazões da empresa Antônio Jaime Sobreira Lima Eireli – ME.

Importa mencionar que a promoção de diligência é conduta legal, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa toada, há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Acerca do assunto, o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO¹ leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá.”

Nesta toada, a Corte de Contas já possui entendimento no que tange à vedação ao excessivo de formalismo, não podendo este se sobrepor à melhor proposta, senão veja-se:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Enunciado: Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, **exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação** (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93).

(Acórdão 300/2016 – Plenário. Relator: Vital do Rêgo. Data da sessão: 17/02/2016).

Enunciado: Na **condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não deve levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.**

(Acórdão 3340/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

Enunciado: **Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas,** devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

(Acórdão 2302/2012 – Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 29/08/2012).

Ressalta-se que no caso em comento, a suposta documentação irregular já foi devidamente regularizada, uma vez que possui certificação validada pelo INMETRO, conforme restou demonstrado pela Recorrida, nos seguintes termos:



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

gouber

TÍTULO 01
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM: 00881965865

PLACA: KHE7962
EXERCÍCIO: 2022
ANO FABRICAÇÃO: 2005
ANO MODELO: 2005
NÚMERO DO CUV: 223347656806

VALIDADE ESTE CRLV COM ESTA REG.

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CVA: 04975063381
CAT: ***
MARCA/MODELO/VERSÃO: M. BENZ/L. 1620
ESPECÍFICO

CARGA CAMINHÃO
PLACA ANTERIOR/PLA: KHE7962/PX
CARGO: 98M69530158423213

COR/PREDOMINANTE: BRANCA
COMBUSTÍVEL: DIESEL

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO
SUSPENSÃO ALT. 920.0mm CSV 007751038352021
TANQUE SUPLEM 300.0L CSV 007751038352021
CHASSI ALONGADO CSV 007751038352021

CATEGORIA: ALUGUEL
CAPACIDADE: 15.6
INDICADOR DE CATEGORIA: 211CV/****
VALOR BRUTO TOTAL: 2.2

MOTOR: 37798310632292
DATA: 3.2
EIXOS: 30
LITRAGEM: 03P

CARROCEIRO: TANQUE
NOME: ANTONIO JAIME SOBREIRA LIMA EIRELI
CPF/CNPJ: 05.214.899/0001-69
SEXUAL: M
DATA: 02/02/2022

CRATEUS CE
ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TAREFA	DATA DE QUOTAÇÃO	PAGAMENTO
REPASE OBRIGATORIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)
REPASE OBRIGATORIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES (R\$)	VALOR DO IPI (R\$)	VALOR TOTAL A SER PAGAO PELO SEGURADO (R\$)

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

gouber

TÍTULO 01
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM: 00556289625

PLACA: LLW9E06
EXERCÍCIO: 2022
ANO FABRICAÇÃO: 2013
ANO MODELO: 2013
NÚMERO DO CUV: 223347254956

VALIDADE ESTE CRLV COM ESTA REG.

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CVA: 84146975116
CAT: ***
MARCA/MODELO/VERSÃO: FORD/CARGO 2429 L
ESPECÍFICO

CARGA CAMINHÃO
PLACA ANTERIOR/PLA: LLW9E06/RJ
CARGO: 98FYEALE3DRL39322

COR/PREDOMINANTE: BRATA
COMBUSTÍVEL: DIESEL

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO
CHASSI ALONGADO CSV 008936476052022

CATEGORIA: ALUGUEL
CAPACIDADE: 15.75
INDICADOR DE CATEGORIA: 290CV/6893
VALOR BRUTO TOTAL: 23.0

MOTOR: 36434360
DATA: 35.0
EIXOS: 30
LITRAGEM: 02P

CARROCEIRO: TANQUE
NOME: ANTONIO JAIME SOBREIRA LIMA EIRELI
CPF/CNPJ: 05.214.899/0001-69
SEXUAL: M
DATA: 01/02/2022

CRATEUS CE
ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TAREFA	DATA DE QUOTAÇÃO	PAGAMENTO
REPASE OBRIGATORIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)
REPASE OBRIGATORIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES (R\$)	VALOR DO IPI (R\$)	VALOR TOTAL A SER PAGAO PELO SEGURADO (R\$)

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

Dessa forma, restaria arbitrária a decisão de inabilitação da Recorrida, devido ausência de informações que pudessem ser suprimidas por diligências, assim como assenta o Tribunal de Contas da União:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Enunciado: É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas por diligências prevista no art. 43, § 3º, da Lei de licitações.

(Acórdão 1170/2013 – Plenário. Relator: Ana Arraes. Data da sessão: 15/05/2013).

Assim, não prospera o argumento da Recorrente quanto ao ponto, vez que a empresa se encontra em conformidade com Edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, razão por que mantenho a decisão pela habilitação da empresa **ANTONIO JAIME SOBREIRA LIMA EIRELI - ME.**

V – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **T O EVANGELISTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a decisão que mantendo a decisão quanto à habilitação da empresa **ANTONIO JAIME SOBREIRA LIMA EIRELI - ME.**

São Gonçalo do Amarante/CE, 10 de Janeiro de 2022.

Neemias da Mota Sales

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

DESPACHO

São Gonçalo do Amarante/CE, 10 de Janeiro de 2022.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082.2021-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PIPAS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE. (AMPLA PARTICIPAÇÃO).

O Secretário Municipal de Governo, Órgão Gerenciador do Pregão Eletrônico Nº 082.2021-SRP, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro do São Gonçalo do Amarante/CE, que manteve a decisão de HABILITAR a empresa ANTÔNIO JAIME SOBREIRA LIMA EIRELI - ME / CNPJ Nº 05.214.899/0001-69, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,

JOSE FLAVISMAR MENEZES DE FREITAS

Secretário Municipal de Governo

(Órgão Gerenciador)